REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 126/2023

Institui o Programa Adote um Posto de Saúde (Programa de Saúde da Família - PSF e Unidade Básica de Saúde - UBS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Posto de Saúde (Programa de Saúde da Família - PSF e Unidade Básica de Saúde - UBS), com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuir para a conservação e a manutenção dos Postos de Saúde do município de Salvador.

Art. 2º A participação no Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS) dar-se-á das seguintes formas:

I – com a doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II - com a realização de obras de reforma e ampliação dos Postos de Saúde municipais adotados, de acordo com projeto elaborado e aprovado pelo Executivo Municipal, ou com a conservação e manutenção desses Postos de Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS), o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas, legalmente constituídas, interessadas em adotar um Posto de Saúde (PSF e UBS).

§ 1º No Termo de Cooperação, deverão constar:

I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II – o prazo de vigência da adoção;

III - as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade para gerir a Saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do Termo de Cooperação que tratar da adoção de Postos de Saúde municipais.

Art. 4º O Termo de Cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

I - de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade do Posto de Saúde municipal;

II - de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor do Posto de Saúde municipal.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa em um ou mais Postos de Saúde municipais.

§ 2º Será permitida a adoção de Postos de Saúde municipais por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de Saúde, obedecendo-se estritamente ao Termo de Cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas no Posto de Saúde municipal adotado.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do Termo de Cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de agentes públicos, com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção dos Postos de Saúde municipais não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar a competência do Executivo Municipal, nem causar-lhe interferências, na gestão da Saúde e dos próprios munícipes.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS) dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações no Posto de Saúde municipal adotado, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna